



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500471-87.2018.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante/a.m.p CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, é apelado CASSIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso do Assistente de Acusação para declarar Cássio Alves da Silva incurso nas sanções do art. 171, caput, por 294 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500471-87.2018.8.26.0655

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)

Apelado: CÁSSIO ALVES DA SILVA

Voto nº 9350

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – ESTELIONATO – RECURSO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Pleito de condenação nos exatos termos da denúncia e indenização pelos danos patrimoniais. Parcial Provimento do Recurso.

I – CASO EM EXAME

1 – O réu foi inicialmente processado por estelionato, sendo absolvido com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. O apelante pleiteia a condenação e indenização pelos danos patrimoniais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu configura o crime de estelionato.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – O conjunto probatório demonstra a responsabilidade do réu pelo crime de estelionato, com base em depoimentos e laudos técnicos que comprovam a fraude.

4 – A fixação de indenização não é possível, pois não houve pedido expresso na inicial acusatória, conforme jurisprudência prevalente.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso parcialmente provido. Condenação do réu pelo delito de estelionato.

Cássio Alves da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, por 281 vezes, na forma do art. 71, do Estatuto Repressivo, e, ao final, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Flávia Cristina Campos Luders, no processo nº 1500471-87.2018.8.26.0655, que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista – SP, foi absolvido, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o apelante pleiteia a condenação nos exatos termos da denúncia, bem como seja fixada indenização para reparação dos danos patrimoniais causados.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça designado pelo provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelado foi denunciado e processado pela prática do crime de estelionato porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre 8 de julho e 8 de outubro de 2018, em horários incertos, na Rua Isac Galvão, Jardim São Gonçalo, cidade e comarca de Várzea Paulista – SP, agindo de forma continuada, por ao menos 281 (duzentas e oitenta e uma) vezes, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.732,80 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), em prejuízo da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CTPM), sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, com a utilização de cartões fraudulentos.

Segundo apurado, **Cássio**, com o intuito de obter vantagem ilícita, adquiriu de pessoa conhecida pela alcunha de “Oclinhos”, 33 (trinta e três) cartões denominados “Bilhete Único”, sendo 30 (trinta) deles de distribuição pública, e 3 (três) de distribuição escolar, estando

todos com o número de registro suprimidos (fls. 4/5 e 33/34).

Ocorre que, guardas receberam uma denúncia de que um indivíduo estaria comercializando “bilhetes únicos”. Assim, dirigiram-se ao local dos fatos, onde flagraram o acusado de posse dos 33 (trinta e três) bilhetes mais a quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais).

Indagado, **Cássio** confessou a autoria criminosa, informando que cobrava o valor de R\$ 3,00 (três reais) por cada passagem.

Através dos cartões apreendidos, verificou-se que o réu obteve vantagem ilícita através da venda de 281 (duzentas e oitenta e uma) passagens, as quais legalmente custariam R\$ 4,00 (quatro reais) cada, se de distribuição pública; e R\$ 2,00 (dois reais) cada, se distribuição escolar, conforme relatório de fls. 85/86.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/3), auto de exibição e apreensão (fls. 4/5), laudo pericial (fls. 33/34), relatório de investigação (fls. 85/86), laudo técnico (fls. 121/160), documentos de fls. 344/349 e 561/562, pela prova oral produzida, bem como demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa, acolhendo-se o pleito acusatório, impondo-se a condenação do acusado.

Senão vejamos.

O guarda municipal, Paulino de Oliveira Neto, em sede policial (fl. 51), informou que *“estava em patrulhamento, quando fui acionado para comparecer à Estação Ferroviária de Várzea Paulista, local onde estaria um indivíduo comercializando bilhetes únicos. Ao se dirigir ao*

*local viemos a abordar o indivíduo que foi qualificado como sendo **Cássio Alves da Silva** e na sua posse haviam 32 (trinta e dois) cartões bilhetes únicos e R\$ 44,00 (quarenta e quatro) reais em dinheiro. Ao ser indagado sobre os fatos, confessou a autoria criminosa, informando que cobrava o valor de R\$ 3,00 (três reais) cada passagem e que havia adquirido os cartões no bairro do Brás em São Paulo de um desconhecido.”.*

Sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos narrados, acrescentou que o réu estava próximo à catraca do trem no momento da abordagem, quando confessou informalmente que estava comercializando as passagens mais baratas de trem e que o dinheiro encontrado com ele era proveniente destas vendas, bem como que os cartões eram clonados.

A testemunha, Denis da Silva Souza, agente de segurança, em fase inquisitória (fl. 50), disse que “*fui solicitado a comparecer na Estação de Várzea Paulista, haja vista que Guardas Municipais haviam abordado e detido um indivíduo que portava 32 (trinta e dois) cartões de bilhete único comum que pelas características eram fraudulentos. O indivíduo foi qualificado como sendo **Cássio Alves da Silva** e além dos bilhetes tinha na sua posse a quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais). Devido aos fatos e representando a empresa CPTM, acompanhei os guardas a esta Unidade Policial onde os bilhetes foram apreendidos.”.*

Em sede judicial, manteve a narrativa, relatou que comparece à delegacia como representante da empresa e que soube dos fatos pelos guardas municipais. Os técnicos da SPTrans realizam a apuração pelo sistema dos números dos cartões e a forma como se deu a fraude, apenas referido laudo pode constatar se os cartões foram utilizados.

A testemunha, Evanaldo Magno do Ouro, responsável por análises no sistema SPTrans, afirmou que realizou a apuração dos dados dos cartões objetos da ocorrência para verificação de fraude. Ainda, disse que é possível tal análise mesmo que os números dos cartões estejam suprimidos, visto que os dados são obtidos a partir dos *chips* em contraposição ao sistema. Quando se faz a análise dos cartões e os seus valores não estão inseridos no sistema, fica caracterizado que são fraudulentos, sendo possível identificar quando as recargas foram realizadas. A tecnologia das catracas não é capaz de impedir o uso dos cartões com recargas fraudulentas. À época dos fatos, o volume de fraudes com bilhetes únicos era muito grande. Destacou que não participou da operação de abordagem ao réu.

O réu em juízo, relatou que estava trabalhando no trem, vendendo água, quando um desconhecido lhe ofereceu cartões para vender, dizendo que continham valores referentes à vales transportes depositados por empresas, cujos funcionários não utilizavam. Tal indivíduo, conhecido como “*Marreta*”, entregou-lhe cerca de 30 (trinta) cartões de bilhetes únicos e saiu para comprar café. Estava contando quantos cartões recebeu, quando foi abordado pelos guardas municipais. Não logrou vender nenhum bilhete. Não sabia que os valores eram fraudulentos. Não recebeu nenhum pagamento, o dinheiro que possuía era seu. O acordo era oferecer às pessoas o bilhete único, estas os devolveriam após o uso, e receberia 10% por cada bilhete vendido. Só soube se tratar de fraude na delegacia.

Estas são as provas dos autos.

Inicialmente, cabe ressaltar que há divergência jurisprudencial quanto à tipificação legal do delito nos casos que versam sobre “venda de passagens em bilhetes únicos com créditos fraudulentos”, inclusive neste Egrégio Tribunal de Justiça, entre os crimes de falsificação

de papéis públicos (art. 293, VI, do CP), receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do CP), e estelionato (art. 171, *caput*, do CP). Não obstante, no caso *sub examen*, constata-se que a conduta do acusado se amolda ao delito de estelionato, conforme os fatos narrados na exordial acusatória.

Assim, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, demonstrando a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia, motivo pelo qual a condenação é devida.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os guardas municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

**HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE -
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE -
INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO**

SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse

servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Com efeito, fica caracterizado o delito de estelionato, uma vez que, como narrado na inicial acusatória e pelo conjunto probante amealhado, o réu obteve vantagem ilícita, consistente nos valores recebidos com a venda dos bilhetes, mediante o meio fraudulento de inserção dos créditos falsos, e em prejuízo da empresa pública Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), ou seja, da Administração Pública.

In casu, o guarda municipal apresentou depoimento firme e coerente, em sintonia com os demais elementos de prova, em especial os relatórios emitidos pelas empresas São Paulo Transporte (SPTrans) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), atestando o uso dos cartões e os prejuízos causados.

De modo diverso, o réu apresentou narrativa frágil e sem qualquer comprovação ou credibilidade, alegando ter recebido os bilhetes únicos de um desconhecido, sem saber serem provenientes de fraude, e não os ter utilizado em momento algum. Ora, pelo menos deveria demonstrar, via argumentos convincentes.

Em que pese a negativa do acusado, a apreensão dos cartões em seu poder, bem como os relatórios apresentados pela empresa SPTrans (fls. 120/127), atestando a ocorrência de recarga ilícita em todos os cartões, e pela empresa CPTM (fls. 344/349), no qual é possível concluir que referidos cartões de bilhete único foram utilizados por 294 (duzentas e noventa e quatro) vezes, causando o prejuízo estimado em R\$ 1.293,60 (mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), não deixando dúvida acerca da dinâmica fática, demonstrando de forma inequívoca que o acusado praticava a conduta ora imputada, repetidas vezes.

Ressalta-se que somente a empresa vítima possui acesso e condições técnicas de analisar a inserção de créditos nos cartões de bilhete único e, conseqüentemente, confirmar sua origem fraudulenta e sua utilização, o que restou atestado pelos relatórios apresentados às fls. 21/22, 120/127 e 344/349, evidenciando a prática ilícita.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia Câmara de Direito Criminal:

“(…) somente a empresa vítima possui acesso e condições técnicas para informar sobre os meios de inserção de créditos nos cartões de bilhete único, de modo que não se pode desprezar o relatório constante em fls. 44 como prova hábil a demonstrar a prática ilícita. Tanto é verdade que o Laudo Pericial apresentado pelo Instituto de Criminalística (fls. 66/77) foi efetuado com base em sistema fornecido pela própria empresa vítima. Ademais, ao contrário do que também argumenta o Apelante, o laudo do Instituto de Criminalística não restou inconclusivo, pelo contrário, atestou os valores contidos em cada um dos cartões e apontou quais deles estavam bloqueados (2, 3, 4, 5, 8 e 9) e quais estavam válidos (1, 6 e 7). Assim os Laudos de fls. 44 e 66/77 complementares são hábeis como meios de prova a comprovar a materialidade delitiva.” (TJSP; Apelação Criminal 1522476-89.2019.8.26.0228; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

Nada obstante, malgrado a juíza sentenciante afirmar não ser possível saber quantos cartões estariam em poder do réu, uma vez que o número do Lacre descrito no auto de exibição e apreensão (fls. 4/5) é distinto daquele indicado no laudo pericial (fl. 33), está incorreta. Pontue-se que referido laudo atesta ser a análise referente à requisição de

objeto nº 4308/2018, ao tratar do requerimento de fl. 25, cujo número é o do Boletim de Ocorrência (fls. 2/3) do presente caso. Ademais, conforme procedimento padrão, o lacre inicial é rompido para a realização da perícia, após o material é novamente acondicionado em embalagem individualizada e recebe novo lacre numerado. Assim, não há que se falar em divergência no número dos lacres.

Oportuno ressaltar, ainda, que a diferença na quantidade de cartões em poder do réu, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 4/5), não passa de mero erro material, considerando que a perícia técnica recebeu 33 (trinta e três) cartões, cujo uso foi atestado pelas empresas responsáveis, inclusive restou demonstrado que foram utilizados na estação Várzea Paulista, no dia 8 de março de 2018, local e data dos fatos. Ademais, o próprio acusado, em juízo, não soube precisar quantos cartões estariam consigo.

Outrossim, pelo depoimento do responsável pelas análises no sistema SPTrans, Evanaldo Magno do Ouro, o fato de os cartões estarem com seus números suprimidos não impede a sua leitura pelo sistema, que é realizada através dos respectivos *chips*, pelos quais é possível obter seus dados, podendo, inclusive, identificar os valores verdadeiros e fraudulentos contidos neles.

Desta forma, a responsabilidade de **Cássio** está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime de estelionato.

Neste contexto, outra não poderia ser a conclusão senão a da responsabilidade do acusado pelos atos contidos da

inicial acusatória, dando arrimo integral ao recurso do assistente de acusação.

Passa-se à fixação da reprimenda.

Individualização. Consoante as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal, impõe-se:

1ª fase. Presente circunstância judicial desfavorável, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado em crimes de roubo e de furto (processos-crimes 0008408-30.2000.8.26.0050 e 0058466-92.2007.8.26.0114, fls. 183/187), aumenta-se a sanção na fração de 1/3 (um terço), ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (processo-crime 0019761-17.2010.8.26.0309 – fls. 183/187), a reprimenda deve ser novamente elevada em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Nesse sentido:

“(…) 2. Nos termos do art. 64 do Código Penal, a contagem do período depurador de 5 anos tem como marco inicial a extinção da pena ou seu cumprimento e, como marco final, a data do novo delito. No caso, o paciente é reincidente, uma vez que, na data dos fatos ora em análise, não havia transcorrido o período depurador de cinco anos do término

do cumprimento da pena imposta em processo anterior. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 981.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Observo não estar presente a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado negou a prática delitiva.

3ª fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, permaneceu tal como posta anteriormente.

Concurso de crimes. Caracterizada a continuidade delitiva, tendo em vista a quantidade de vezes que o apelado utilizou os cartões de maneira fraudulenta, auferindo vantagem ilícita por 294 (duzentas e noventa e quatro) vezes, conforme demonstrado ao final do relatório da CPTM (fl. 349), aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços), chegando ao patamar de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, sanção ora tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TESE DE

ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ — AgRg no AREsp nº 1.918.030-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 22.02.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO. NÚMERO DE CRIMES COMETIDOS INDETERMINADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Relativamente à exasperação da reprimenda

procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é de que se aplica a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5, para três infrações; 1/4, para quatro infrações; 1/3, para cinco infrações; 1/2, para seis infrações e 2/3, para sete ou mais infrações. 3. Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam como comprovada a ocorrência do delito por, pelo menos, sete vezes, o que justifica a fração de 2/3 adotada. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 679.100-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 26.04.2022).

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando em conta o *quantum* da pena estabelecido e a reincidência, estabelece-se o **regime inicial semiaberto** como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos dos incs. II e III, do art. 44, do Estatuto Repressivo, eis que se trata de réu portador de maus antecedentes e reincidente em crime doloso.

Indenização. Por derradeiro, o pleito em apelação para que seja fixada indenização para reparação dos danos patrimoniais causados à vítima não merece guarida, porquanto não houve pedido expresso na inicial acusatória (fls. 164/166) e, sem que seja

submetido ao regular contraditório, não se cogita tal reconhecimento.

Nesse sentido:

“Malgrado a imperatividade do artigo 387 inciso IV do Código de Processo Penal, é defeso ao Juiz fixá-la de ofício. É imprescindível que o assistente de acusação ou o representante do Ministério Público formulem pedido indenizatório e produzam provas a respeito do quantum debeatur. A par disso, como corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, deve-se conferir ao réu oportunidade de manifestar-se a respeito e produzir contraprova. Nada disso ocorreu no caso em tela. (...) Afasta-se, pois, a condenação ao pagamento de indenização.” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001008-41.2017.8.26.0511, Rel. Hermann Herschander, 14ª Câmara Criminal, j. 21/08/2020).

“1. De acordo com reiterados julgados deste Superior Tribunal de Justiça, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização civil pelos danos causados à vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, é necessário pedido expresso na inicial acusatória, sob pena de afronta à ampla defesa e ao

contraditório. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.671.240 — PR, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04.06.2018).

Entretanto, não se está a infirmar a obrigação do acusado de indenizar a vítima, pois esta poderá ainda buscar o ressarcimento do dano causado pelo crime na esfera cível. Somente não se afigura possível estabelecer o *quantum debeatur*, sem que a indenização tenha sido objeto de pedido na denúncia.

A esse respeito:

“(…) 7. Ressalto que essa compreensão não causa prejuízo à vítima, porque um dos efeitos extrapenais da sentença condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, como prevê o art. 91, I, do Código Penal. A considerar que a sentença penal condenatória constitui título executivo judicial, mercê do art. 515, VI, do Código de Processo Civil, basta que a vítima promova a liquidação e execução da sentença penal no juízo cível para obter sua justa indenização. Assim, os dois interesses em colisão são harmonizados. O direito da vítima de ser integralmente reparada pelos danos causados pelo crime e o direito do acusado ao devido processo legal. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 2.091.527/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma,

julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do Assistente de Acusação** para declarar **Cássio Alves da Silva** incurso nas sanções do art. 171, *caput*, por 294 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, condenando-o à pena de **2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator